

PARECER JURÍDICO Nº 23/2025

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Mun cípio, em atenção ao disposto no §1°, do art. 53, do Lei n5º 14.133/21, na qual se requer análise acerca da legalidade do texto da ito da fase prévia de panejamento quanto da minuta de edital do Pregão E etrônico, do tipo Menor Preço, modalidade aberto, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento dos caminhões em miniatura para a realização da campanha em alusão ao Dia Mundial e Nacional do Compate ao Trabalho infantil, conforme condições e exigências estabelecidas noste instrumento, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurid co possui caráter mera nente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que algur; atos/processos admir istrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:





"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusives, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, caro de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP de Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILILA DE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não podero ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando obre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jur d co possui caráter mera nente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Antes de imiscuir-se a despeito da aplicabil dade, ou não, da moda idade licitatória elegida para a consecução da presente pretensão, qual seja pregão, é imperioso burilar a fase prévia de planejamento, pois, esta postu a-se como prolegômeno do processo. Impende asse ir que, acaso se observe a existência de vício neste processo, o processo, in cotum, estar-se-á malversado e, assim, sobrestado.

Dito isso, ao compulsar o repositório documental acostado pela secretaria jurisdicionada, observa-se a existência da lase adrede de plane amento, posto que foram carreados o Documento de Formalização da Demanda — DFD; Estudo Técnico Preliminar — ETP; Termo de referência — TR;





Matriz de Riscos — MR; Pesquisa de Preços — PP; Estimativa do impacto fina iceiro; e Parecer circunstanciado do Controle Interno.

Ao cotejar, em especial, as minúcias do ETP, do TR e da MR, vislumbra-se que a fase de planejamento fora concebida de forma minudente, visto que os artefatos são dotados dos jaezes legais habeis a lastrear a lega idade dos mesmos. Insta aduzir que, as referidas peças são imbuídas de idios sincrasias técnicas heteróclitas, e, por não determos a expertise técnica para cotejar escarafunchadamente as mesmas, a presente análise, dar-se-á sobre o aspecto legal, tão somente, sobre o crivo apontado e, porquanto, as especificidades técnicas, dever-se-ão serem analisadas, em última instância, pelo próprio órgão assistido.

No presente caso vislumbra-se que, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, fora concebido em observância, sobretudo, do Art. 18, da Lei Federal Nº 14.1. 3/21, vide que este é calcado em elementos técnicos e estruturado na forma do dispositivo legal predito, o que denota foi efundido projeções quanto às variações previsíveis, calcada em critérios objetivos e, portanto, houve a instrução pretérita de planejamento, dentro, à guisa supletiva, a consecução da reserva do mínimo legal, conforme elucida o afamado doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

"O planejamento é uma manifestação da i osofia racionalista. Reflete uma concepção filosófica de mundo, que reputa que a racionalidade humana é suficiente para dominar a Natureza e assegurar o controle sobre a evolução dos fatos. Esse racionalismo absoluto fundamentou as propostas do positivismo e da modernidade do séc. XIX.

Ao longo do tempo, a experiência humana vem evidenciando os limites do racionalismo. Não se trata de negar a importância e a necessidade do uso da razão, mas de admitir que a





racionalidade humana não é suficiente para explicar a integralidade do mundo, nem é apta a produzir, em termos gerais e ilimitados, soluções satisfatórias e adequadas."1

O autor continua:

O art. 18 evidencia a insuficiência da pura e simples adoção de determinadas soluções pertinentes à licitação e ao contrato. É indispensável que tais medidas reflitam o exame antecipado das circunstâncias e das condições, em tern os compatíveis com um bom planejamento. Logo, o art. 18 requer a exposição dos motivos que conduziram às opções escolhidas pela Administração.

A validade das decisões da Administração, especialmente no tocante ao conteúdo do edital, depende da comprovação da sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido restrito.²

Assim, vejamos a literalidade da norma em cotejo:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

² In JUS TEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 4.133/2021, 1ª Ed., São Paulo: Tiomson Reuters Brasil, 2021, pag. 341



¹ In JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 4.133/2021, la Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 333-334.



l - a descrição da necessidade da contra ação fundamentada em estudo técnico preliminar que ca acterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendir ento da necessidade,
por meio de termo de referência, antepro eto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

 IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como a exo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e servicos de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiencia da forma de combinação desses parâmetros, para o lins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior re evância técnica ou valor significativo do objeto, e de qua il cação econômicofinanceira, justificativa dos critérios de pontuação e



julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou tecnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à partic pação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divul, ação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Le .

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a perm tir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- l descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II demonstração da previsão da contra ação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III requisitos da contratação;
- IV estimativas das quantidades pur a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V levantamento de mercado, que consis e na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

A de la constantina della cons



VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memor as de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração partar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um odo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou 1ão da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados preten lidos em termos de economicidade e de melhor aproveitam ento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponiveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como lo sística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos





previstos no referido parágrafo, apetentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada a penas em termo de referência ou em projeto básico, dis ensada a elaboração de projetos."

Nesta senda, com o azo de prover maior intele ção ao presente instrumento, atenho-me a indigitar que os elementos mínimos foram observados, vide que à descrição da necessidade, bem como sua definição, em especial, há de se reputar que há a previsão no Plano de Contratações Anula – PCA, e, as condicionantes do inc. II, do art. 167, da Constituição Federal, c/c art. 73, do Decreto-Lei N° 200/1967 e art. 16 e inc. IV, do Art. 37, ambos, da Lei Complementar N° 101/2000, sendo eles:

(Constituição Federal)

"Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)"

(Decreto-Lei N° 200/1967)

"Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição

Jan de la company de la compan



de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites prèviamente fixados em lei."

(Lei Complementar N° 101/2000)

"Art. 16. A criação, expansão ou aper e çoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-fin inceiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois su seqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 37. Equiparam-se a operações de créili o e estão vedados:

(...)

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posterior*: de bens e serviços."

Assim, aferida a legalidade do planejamento co presente auto, a pretensão desta urbe na Aquisição de apólice de seguro para persecução da prestução do serviço público de estilo é hígida, vide que, o serviço público possui caráter indisponível, logo sendo impossível a interrupção deste, o que mormente ao escólio do doutrinador Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29 Ed. Malheiros, 2004, in verbis:

"na Administração Pública, não há liberdade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer ado que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza."





Com espeque no exposto acima, bem como na justificativa apresentada alhures, acostada, vê-se que o bem comum o qual se trata o presente edital é de suma importância a prestação do serviço público e, não obstante que da sua não aquisição culminaria em efeitos nefastos, tanto para este ente federativo, quanto aos munícipes.

Por conseguinte, e antes de proceder a uma anális e acerca da minuta do edital no aspecto da legalidade, convém proceder à uma breve explanação acerca da modalidade de licitação escolhida para a aquilição dos serviços descritos no primeiro parágrafo desse texto.

O pregão foi criado pela Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000 - convertida em lei, qual seja a de nº 10.520, de 1 de julho de 2002 - pa a ser aplicada apenas pela União nas aquisições do bens e serviços comuns, abrangência esta posteriormente ampliada no sent do de permitir aos dem; is entes federados se utilizar desta modalidade licitatória e também o Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 e Decreto Municipal 026 de 19 de fevereiro de 2020 que regulamentavam a obrigatoriedado da utilização da modalidade Pregão, na forma eletrônica. Com o advento da Lei Federal Nº 14.13/2021, os referidos normativos foram ostracizados, entretanto, ao que concerne a modalidade pregão, houve a manutenção das exegeses daqueles diplo mas legais, pois, quando da aquisição de bens e a concratação se serviços comuns pelos entes federativos, conforme art. 29 da Lei Federal, a saber:

"Art. 29. A concorrência e o pregio seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam per objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado."

Jan So



Vejamos o posicionamento doutrinário:

"Nos termos do §2° do artigo 17, tanto ro pregão como na concorrência deve-se adotar preferencialmente o formato eletrônico, admitindo-se a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

O pregão será a modalidade adotada para a aquisição de bens e serviços comuns. Em outras palavras, o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente de finidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Por expressa previsão legal (parágrafo úni o do artigo 29), o pregão se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, executados os serviços de engenharia comuns.

Serviço comum de engenharia é todo servico de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manuten; a, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, con preservação das características originais dos bens. Noutro poumo, se o serviço especial, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não se enquadrando no conceito de serviço com um de engenharia, o pregão não poderá ser utilizado."3

³ In TOI RES, Ronny Charles, Leis de licitações públicas comentadas, 12ª Ed., São Parlo: Juspodivm, 2021, pag. 19: –197.





Acerca da determinação da utilização do pregão eletrônico, prevê a Orientação Normativa nº 54/2014, de lavra da emérita Advocacia geral da União, a saber:

" Compete ao agente ou setor técnico da administra, ao declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de en 3c haria, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável."

Há de obtemperar que, muito embora possa sur inoculado que os preceitos jurisprudências predecessor, concebidos sob à égide da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei N° B.666/93, deva ser demovido, tal intelecção é despiciente, vide que o novel dicloma legal não se trata de uma disrupção, mas sim de um condensador dos diversos entendimentos espaços e absortos que incidiam nas contratações públicas, tanto assim o é que é esse, senão outro, o entendimento. Inutatis mutandis, engendrado pelo, já citado, afamado doutrinador Marçal Jus :en Filho, a saber:

"Considerando a mesma temática sob outro enforque, deve-se admitir que a jurisprudência produzida a propósito da Lei 8.666/1993, relativamente à contratação direta, permanece aplicável na medida em que as modificações sistêmicas e pontuais não impliquem a necessidade de revisão de entendimento."4

O pregão eletrônico vem sendo cada vez mais utilizado para realizar as compras e contratações públicas em razão da transparencia e agilidade do processo.

A transparência, acessibilidade para participação e rapidez dos processos, possibilitam mais competitividade entre os fornecedores e com isto, lá uma redução de custos nas compras públicas.

⁴ In JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.133/2021, la Ed., São Paulo: Tromson Reuters Brasil, 2021, pag. 939.





É certo que a definição legal de bens e serviços comuns não é precisa e pela leitura do texto legal acima transcrito, conclui-se que o que determina ser um bem ou não comum, é a possibilidade de definição do padrão de dese npenho ou qualidade, segundo especificações usais no mercado.

No caso em tela a modalidade em voga é a preterível, vide que a aquisição dos materiais em voga é algo pertinente para o ente munícipe, além de ser produto de portifólio de ampla gama de empresa, e a modalidade escolhida permite ampliar a competitividade do certame. A ém disso a forma escolhida evita a aglomeração de pessoas, o que é preterível vide as reminiscências do cenário pandêmico.

Todavia, para o fim de facilitar o trabalho hermenêutico dos operadores do direito, findou o governo federal por editar, em 08 de agosto de 2000, o Decreto nº 3.555, que traz, nos seus anexos, um rol exemplificativo do que seria bens e serviços comuns, lista está, seguida pela Prefeitura de Itaba ana quando da edição do Decreto Municipal nº 114/2006 e Decreto 026/2020, bem como eventuais alterações posteriores.

Por estas razões, vê-se o correto enquadramento do objeto desta licitacão à modalidade escolhida. Digo isso por existir autorização legal de sua aplicação ao caso concreto, cujo objeto é a contratição de empresas seguradora para realizar as apólices de seguro dos veículos pertencentes a Secre aria de Educação que compõem a frota de veículos de ta Prefeitura, no exerc cio de 2022, face a discricionariedade de sua escolha, cotado por utilizála nos exatos moldes permitidos pelo art. 1º da Lei do Pregio. Acerca do tema, cito, rovamente, Marçal Justen Filho⁵:

"O pregão é um procedimento adequado e nuito vantajoso para produtos que não comportem variações qualita: vas em decorrência

⁵ In JUS EN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 4.133/2021, la Ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 445.





da atuação do fornecedor. Mais Precisamento, quando existe uma padronização das qualidades e atributos da objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso Porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequib livade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustíve ou programas de computador. A variação de preços não abrange a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória."

Ultrapassadas esta breve explanação propedêutica, passo à análise do ecital.

De acordo com o disposto no art. 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/21, do Termo de Referência, anexo do edital constará todas as especificações técnicas hábeis a lastrear a plena compreensão do objeto, prevé, in verbis:

" Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-sı:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necesación para a contratação de bens e serviços, que deve con e os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência oos estudos técnicos preliminares correspondentes nu, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, conside ado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste ra definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;





f) modelo de gestão do contrato, que descrivi como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo árgão ou entidade;

- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor,
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;".

Da análise acurada dos autos do procedimento la tatório, vê-se que houve completa observância ao disposto no transcrito dispositivo legal, pois, conforme supramencionado, consoante se pode verificar do Termo de Refe ência redigido pela autoridade competente, opertunidade na qual apre entou a necessidade que é Contratação de empresa para fornecimento dos caminhões em miniatura para a realização da campan na em alusão ao Dia Munclial e Nacional do Combate ao Trabalho Infantil, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, além disso é um serviço indiv dualizável, que pode e deve ser feito na modalidade Pregão, tendo em vista a natureza da contratação. O pregão na forma eletrônica decorre da impo ição legal acima apresentada, o que é também vantajoso para Administração Municipal, face a ampliação da concorrência e a efetiva busca pela inelhor proposta.

A forma eletrônica é uma tendência nacional e quando se trata de verbas federais, uma imposição.

Ademais, o edital do pregão definiu o objeto do certame, bem como cump iu as demais exigências constantes em lei, quais seja, a habilitação, os critér os de aceitação das propostas e as sanções por inad mplemento, bem como a aplicação do teor da Lei Complementar nº 123/06, como condição de .





validade e eficácia do Edital, bem como a observância do §1°, do art. 46, c/c §1°, do Art. 47, ambos, da Lei Federal N° 14.133/2021, vojamos:

"Art. 40. O planejamento de compras deve á considerar a expectativa de consumo anual e observa consumo:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conte as elementos previstos no inciso XXIII do caput do art 6º desta Lei, além das seguintes informações:

 ! - especificação do produto, preferencia mente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atender o aos princípios:

 I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de cesempenho;

II - do parcelamento, quando for tecn camente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º (...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, i strumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da enlidade, vedado à





Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

- i indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contrata lo;
- II fixar salário inferior ao definido em le u em ato normativo a ser pago pelo contratado;
- III estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
- IV definir forma de pagamento medianti: a xclusivo reembolso dos salários pagos;
- V demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
- VI prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. (...)"

Insta asserir, ainda, que o Termo de Referência observa a Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, que regulamenta a confecção do referido instrumento a nível nacional. Muito embora possa ser aven ado que tal normativo tem aplicação cogente somente à esfera nacional, este aplicável, no que couber, na forma do art. 187, da Lei Lederal N° 14.133, conferme entendimento doutrinário:

"Os demais entes federativos são titula e; de competências insuprimíveis. Entre elas, encontra-se o poder de regular os assuntos de seu interesse. No exercício de lal competência, os referidos entes podem optar por aplicar os regulamentos editados pela União. Essa é uma faculdade abrangida na sua própria competência. A previsão do art 137 não acrescenta





qualquer elemento normativo no sistema jurídico brasileiro. Não implica obrigatoriedade da aplicação dos regulamentos federais no âmbito dos demais entes iederativos, o que acarretaria a sua inconstitucionalidade. E não dispensa a necessidade de ato regulamentar específico, a ser editado por cada um dos entes federativos, caso reputem conveniente e satisfatório adotar a aplicação de regulamento federal."

Além do mais, pari passu, consta dos autos designação, por parte da autoridade competente e através de portaria, da figura do pregoeiro — bem como da equipe de apoio —, a quem incumbirá dirigir codos os trabalhos, inclusive receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e class ficação e, ainda, decidir sobre a habilitação, conformo determina o art. 6º, da Lei Municipal nº 2.705/2023.

In extremis, aduzo sobre que toda a fase preparatória deves ser publicizada, quando de uma eventual homologação do processo licitatório, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme i npinge determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, e que, ao menos, quando da divulgação da licitação, nos termos art. 54, caput e §1º, e art. 94, do mesmo diplo na legal, deverá ser publicado o Termo de Referência o estudo técnico preliminar, conforme preconiza a vox legis do Acórdão N° 2076/2023 — plenário, ei-lo:

- "9.2. dar ciência ao HGeRJ acerca da oco rencia das seguintes irregularidades, que não deverão constar nos editais dos futuros certames, sob pena de responsabilização dos a entes envolvidos:
- 9.2.1. falta de publicação, junto com o ecitil da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares;"

⁶ in JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 4.133/2021, 1^a Ed., São Paulo^a Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 1767.





Por fim, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advi to acerca da possibilidade de aplicação de anções políticas, adm nistrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de conar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, após instruções retratadas acima e análise da Procuradoria acerca da observância das exigências acima a presentadas para se a cançar a legalidade da minuta do edital e do termo de contrato administrativo a ser firmado com a vencedora do cerrame, opino pela possibilidade jurídica da contratação em voga, salvo melhor juízo, oportunidade em que esse entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 09 de abril de 2025

Rubens Danilo Soares da Cunha Procurador do Município